



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CCJ

EMENTA: Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com o Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), até o valor de R\$ 22.000.000,00 (vinte e dois milhões de reais).

Vem a esta Relatora, para exarar parecer, o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, ora PLE 47 de 2021, de autoria do Governo Municipal. Denota-se que o referido mérito dispôs de prévia análise da Procuradoria Geral desta Casa Legislativa (0300129), a qual exarou manifestação no sentido de relatar acerca da manifestas convergência com o ordenamento constitucional e infraconstitucional da proposição.

Nesta senda, tendo em vista o procedimento legislativo positivado nesta Casa Legislativa, agasalhando-se nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Alegre, encaminha-se à esta Comissão de Constituição e Justiça para análise do referido mérito, conforme as disposições constantes neste expediente administrativo.

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

Primordialmente, insta-se que o mérito tratado na proposição em tela, ora administração concerte a contrair empréstimos, mediante prévia autorização da Câmara Municipal de Porto Alegre, está devidamente abarcado no rol de competências do Senhor Prefeito Municipal, conforme dita o artigo 94, inciso X, da Lei Orgânica do Município.

Quanto ao mérito, denota-se que a autorização legislativa específica para operações de crédito, conforme dita a presente proposição, é necessidade legal, prevista na Lei Complementar nº 101/200. Nesta senda, emérita dispor que a contratação de operação de crédito sem esta autorização prévia legislativa específica é ato de improbidade administrativa e crime de responsabilidade dos prefeitos, por descumprimento a Lei de Responsabilidade Fiscal, restando evidente a necessidade de encaminhamento da autorização à esta Casa Legislativa, visto tratar de mérito disposto ao Município de Porto Alegre.

Todavia, conforme dita a Lei de Responsabilidade Fiscal do Município de Porto Alegre - Lei Complementar nº 881/2020 -, especificamente no que dispõe o artigo 35, os seguintes requisitos são necessários para a operação de crédito:

Art. 35. Para contratação de operação de crédito pelo Executivo Municipal, serão observados os seguintes critérios: I - comprovação de disponibilidade financeira e orçamentária para o adimplemento de eventuais contrapartidas exigidas; II - demonstração dos limites de endividamento, conforme o art. 33 desta Lei Complementar; III - análise da capacidade técnica de execução da operação dentro do prazo previsto no contrato; IV - alinhamento com as prioridades de governo, bem como com o PPA; e V - análise e autorização prévia de, pelo menos, SMF, SMPG e PGM. § 1º Para qualquer operação de crédito, deverá ser definida uma unidade gestora da operação, que coordenará toda análise, execução e prestação de contas e deverá ser composta por servidores com conhecimento em gestão financeira e gestão de projetos. § 2º O plano de execução da operação de crédito deverá ser apresentado e publicizado anualmente.

Ante o exposto, tendo em vista o cumprimento dos requisitos, conforme documentação instruída no presente processo administrativo, entendo **não haver óbice de natureza constitucional ou infraconstitucional à tramitação do projeto em questão.**

Cordialmente,



Documento assinado eletronicamente por **Nadia Rodrigues Silveira Gerhard, Vereadora**, em 03/12/2021, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0311669** e o código CRC **3013A550**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 266/21 – CCJ** contido no doc 0311669 (SEI nº 118.00323/2021-18 – Proc. nº 1170/21 - PLE nº 047), de autoria da vereadora Comandante Nádia, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **07 de dezembro de 2021**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **00** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL (0313614)**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL (0312954)**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL (0311669)**

Vereadora Laís Mandato Coletivo: **NÃO VOTOU**

Vereador Leonel Radde: **FAVORÁVEL (0313255)**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL (0313012)**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL (0313124)**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 08/12/2021, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0313749** e o código CRC **68B0E6A9**.